





AO ILUSTRÍSSIMO SR. DR. DIOGO PILONI. DD. SECRETÁRIO NACIONAL DE PORTOS E TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS. BRASÍLIA – DF

ASSUNTO: REGULAMENTAÇÃO DA APLICAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTANTES DA MP 945/2020.

FEDERAÇÃO **NACIONAL** DOS **CONFERENTES** \mathbf{E} **CONSERTADORES** DE **CARGA** Е DESCARGA. **VIGIAS** PORTUÁRIOS. TRABALHADORES DE BLOCO, ARRUMADORES E AMARRADORES DE NAVIOS, NAS ATIVIDADES PORTUÁRIAS – FENCCOVIB, FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTIVADORES – FNE e a FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PORTUÁRIOS – FNP, pelos seus presidentes, em nome dos trabalhadores de todos os portos brasileiros, e considerando a necessidade de regulamentação da aplicação de dispositivos constantes da MP 945/2020, vêm respeitosamente à presença de V.Sa. para expor o que segue, e no final requer:

- 1. O Artigo 3°, da Medida Provisória 945/2020, determina que o trabalhador portuário avulso (TPA) terá direito de indenização compensatória mensal no valor correspondente a cinquenta por cento **sobre a média mensal**, recebida por ele, por intermédio do Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO), entre 1° de outubro de 2019 e 31 de março de 2020. Este OGMO deverá ainda calcular e repassar aos beneficiários o valor de suas indenizações (conforme dispõem seu § 3°).
- 2. Como regra, em todos os portos brasileiros, o TPA percebe seu salário mensal, bem como todos os meses também lhe são pagas as parcelas de décimo terceiro e férias isto de







conformidade com o disposto no Art. 2ª, §§ 2º e 3º¹, da no 9.719, de 27 de novembro de 1.998.

- 2.1 Entendem as suplicantes que os valores recebidos, mensalmente, a título de décimo terceiro e férias, também devem ser, totalmente, observados e incluídos no cálculo dessa média
- 3. 0 A Medida Provisória, por outro lado, está com duas omissões graves sobre <u>outros</u> <u>ganhos efetivos</u> dos trabalhadores portuários avulsos, vinculados aos trabalhos previstos na lei portuária (12.815, de 2013) que se entende, máxima vênia, devem ser considerados no cálculo dessa <u>média mensal.</u> São eles:
- 3.1 os ganhos referentes a benefícios do INSS, recebidos por TPAs que estiveram afastados do trabalho portuário vinculado ao OGMO, por motivo de doença ou acidente de trabalho, no referido período;
- 3.2 os ganhos, no período entre n 1º de outubro de 2019 e 31 de março de 2020, recebidos por TPAs que estiveram trabalhando (fora do rodízio), com vínculo empregatício a operadores portuários fornecidos para essa modalidade de contratação pelo mesmo órgão gestor (conforme Art. 35² da Lei nº 12.815, 2013) cuja inscrição fica mantidas por esse OGMO (conforme dispõe o Art. 3º, I, §1ª, da Lei nº 9.719³, de 1998).

()

¹ Art. 2° - Para os fins previstos no art. 1° desta Lei:

^{§ 2° -} Para efeito do disposto no inciso II, o órgão gestor de mão-de-obra depositará as parcelas referentes às férias e ao décimo terceiro salário, separada e respectivamente, em contas individuais vinculadas, a serem abertas e movimentadas às suas expensas, especialmente para este fim, em instituição bancária de sua livre escolha, sobre as quais deverão incidir rendimentos mensais com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança.

^{§ 3° -} Os depósitos a que se refere o parágrafo anterior <u>serão efetuados no dia 2 do mês seguinte ao da prestação do serviço</u>, prorrogado o prazo para o primeiro dia útil subsequente se o vencimento cair em dia em que não haja expediente bancário. (Grifa-se)

² Art. 35. O órgão de gestão de mão de obra pode ceder trabalhador portuário avulso, em caráter permanente, ao operador portuário.

³ Art. 3° - O órgão gestor de mão-de-obra <u>manterá o registro</u> do trabalhador portuário avulso que: (grifa-se)







- 4.0 Na impossibilidade de serem incluídos os ganhos oriundos do referido vínculo empregatício com operadores portuários, bem como os citados benefícios recebidos do INSS, para se calcular a *média mensal*, no período previsto, conforme **Medida Provisória 945,** alternativamente há de se considerar o critério *pro rata temporis* desconsiderando os meses em que, por estes motivos, os trabalhadores portuários avulsos ficaram afastados das escalas de trabalho do OGMO.
- 5.0 Quando a médio do TPA for inferior a um salário mínimo mensal este valor deve ser a ele garantido (CF. Art. 7°, IV).
- 6.0 Outra questão omissa, na referida MPV, é um regulamento mínimo para aplicação da nova modalidade de multifuncionalidade, prevista no seu Art. 7°, uma vez que, para sua aplicação, está sendo dispensada expressamente a negociação coletiva prévia. Em razão disso grassa no momento, na maioria dos portos, muitas dúvidas, insegurança e muitos conflitos para sua aplicação. Assim, para a apreciação de SNPTA, e a busca da necessária solução, as requerentes estão enviando, em anexo, um sugestão de regulamentação dessa multifuncionalidade (doc. 1)
- 7.0 Entendem as três federações que, na compensação ou ressarcimento aos operadores portuários e arrendatários pela indenização dos trabalhadores avulsos através da redução de tarifa portuária e a readequação de contratos, deve haver muita cautela e acuidade com relação aos possíveis reflexos e impactos nas receitas econômicas e financeiras das Administrações Portuárias.
- 8.0 E ainda que, máxima vênia, há um aparente desequilíbrio ou uma iniquidade a ser corrigido com relação ou tomador de serviço (que não é operador portuário pré-qualificado), que mesmo estando compelido a pagar indenização, está alijado de qualquer modalidade de ressarcimento.

II – constituir ou se associar a cooperativa formada para se estabelecer como operador portuário, na forma do art. 17 da Lei nº 8.630, de 1993.







Diante do exposto, e considerando os princípios de razoabilidade, proporcionalidade e justiça, as federações signatárias esperam que sejam consideradas e acatadas as sugestões acima.

Termos em pedem e esperam deferimento

Brasília, 16 de abril de 2020.

ereira

Presidente da FNE

MÁRIO TEIXEIRA Presidente – FENCCOVIB

Eduardo Lirio Guterra Presidente da FNP